



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336526-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, é agravado MACLOG TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível
AGTE.: Banco Mercedes Benz do Brasil S/A
AGDA.: Maclog Transportes Ltda.
JUÍZA: Patrícia Svartman Poyares Ribeiro
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.234

EMENTA: *Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Juízo a quo reconheceu a abusividade da cláusula de eleição de foro, declinou da competência para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos ao foro do domicílio do réu. Irresignação da instituição financeira autora. Questões envolvendo competência, admitem a mitigação da taxatividade do dispositivo contido no art. 1015, do CPC, tal como deliberado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, posto que indiscutível sua urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Conhece-se, pois do recurso. No mérito, o improvimento é de rigor. Com efeito, iterativa jurisprudência, já firmou entendimento no sentido de que em se tratando de alienação fiduciária, a eleição de foro diverso daquele em que reside o devedor, "acarreta-lhe notáveis dificuldades para o exercício de sua defesa. Ação que se inicia, com a apreensão do bem em que exíguo o prazo de defesa". Logo, tal cláusula há que ser tida por abusiva. Destarte, e não havendo dúvida acerca da abusividade da cláusula de eleição de foro, de rigor a manutenção da r. decisão agravada. Precedentes, inclusive desta C. Câmara. Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Mercedes Benz do Brasil S/A contra a r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada em face de Maclog Transportes Ltda., ora agravado, que declinou da competência, determinando a redistribuição do feito.

Veja-se:

“Vistos.

Melhor revendo os autos, observo que a parte demandada é domiciliada em Goiânia/ GO.

Em conformidade com o caput do artigo 2º, do CDC, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Evidente que a ré utiliza o bem como destinatário final, pois sua finalidade é relacionada à transportes.

Tratando-se de relação de consumo, pode o Magistrado, de ofício, declinar de sua competência para o Juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do C. STJ é pacífica em reconhecer que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta, o que em princípio afasta a aplicação das Súmulas 33, daquela Corte, e a Súmula 77, do E. TJSP.

Nesse sentido:

"A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor." (AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.626 – DF (2013/0098110-0)).

Na mesma linha: CC 106.990/ SC, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 23.11.2009; REsp 1049639/ MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02/ 02/ 2009; AgRg no Ag 644.513/ RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006; REsp 609.237/ PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.10.2005.

Além disso, o propósito de distribuição da lide nesta Comarca, muitas vezes, é de interesse e conveniência dos patronos, o que fere o direito básico do consumidor de facilitação e acesso ao Poder Judiciário e órgãos de defesa de seus direitos (CDC, art. 6º, VII e VIII).

Ante o exposto, para se evitar eventual futura alegação de nulidade, após o decurso do prazo legal para recurso, remetam-se os autos a um a das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia/ GO.

Diante da distribuição da carta precatória e/ ou requerimento de apreensão de veículo e/ ou interposição de Agravo de Instrumento, encaminhe-se cópia desta decisão ao juízo destinatário ou Egrégio Tribunal de Justiça, para as providências cabíveis.

Cumpra-se com brevidade.

Intime-se.” (fls. 471/472, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Relata a agravante, inicialmente, que a liminar de busca e apreensão foi parcialmente cumprida, pois houve a apreensão de dois dos três bens, objeto da petição inicial (fl. 04).

Prossegue, dizendo que houve decisão surpresa na espécie, o que enseja nulidade, por violação ao direito à ampla defesa (fl. 07).

Sustenta, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, in

casu, pois “os bens foram adquiridos pela empresa Agravada para implemento da sua atividade comercial. Ora, como se denota pela própria razão social, a Agravada se trata de empresa atuante no ramo de transporte. Os bens adquiridos com o crédito concedido pelo Agravante são destinados para o serviço de transporte, e não veículos de passeio” (sic fl. 09).

Pondera, também, que “mesmo que se admitisse a submissão dos contratos bancários ao CDC como regra geral (súmula 297 do STJ), é fato que somente se admite relativizar em particular a força obrigacional de um contrato (regra geral: pacta sunt servanda) quando existente uma efetiva relação de consumo.” (sic fl. 11).

Insiste na validade da cláusula de eleição (fl.13).

Aponta entendimento jurisprudencial, no sentido de que “a cláusula que estipula a eleição de foro só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário, devendo ser a situação de hipossuficiência de uma das partes demonstrada com dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas” (sic fl. 14).

Acrescenta, no mais, que a declaração de incompetência de ofício, não tem amparo legal (fl. 18).

Finaliza, requerendo a concessão da tutela antecipada recursal e o seu provimento, “reformando-se a respeitável decisão agravada para o fim de ser reconhecida e declarada a validade da cláusula de eleição de foro e, conseqüentemente, seja decretada a competência do foro de São Bernardo do Campo/SP para processar e julgar a ação de Busca e Apreensão.” (sic fl. 19).

Recurso tempestivo (fl.474, autos de origem) e preparado (fls. 29/30).

É a síntese do necessário.

Dispensar a intimação da parte contrária para contraminuta, posto que a r. decisão agravada será mantida.

Logo, não há que se cogitar de prejuízo.

Prosseguindo, convém ressaltar que a r. decisão não está elencada nos incisos do artigo 1.015, NCPC, que dispõem sobre as hipóteses de interposição de recurso de agravo de instrumento.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida em sede de recurso repetitivo, admitiu mitigação da taxatividade do aludido dispositivo legal.

A propósito, confira-se Recursos de nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520.

Questões envolvendo competência, admitem a mitigação da taxatividade, posto que indiscutível sua urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Portanto, **de rigor o conhecimento do recurso.**

Adentrando efetivamente ao mérito, o inconformismo, com a máxima venia, não prospera.

Com efeito, o contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, é de adesão.

Logo, suas cláusulas são prévia e unilateralmente redigidas por uma das partes, não podendo os aderentes modificá-las, mas, sim, aceitá-las como um todo ou rejeitá-las.

No tocante ao tema deste recurso, consta do contrato a seguinte cláusula:

“Fica eleito o foro da Comarca de São Bernardo do Campo, do Estado de São Paulo, para qualquer ação judicial referente a esta cédula, facultada ao Banco a opção de promover a ação no foro no domicílio do emitente ou dos avalistas ou o foro de localização dos bens alienados fiduciariamente, quando assim lhe parecer conveniente”.

Sucedo, porém, que iterativa jurisprudência, já firmou entendimento no sentido de que em se tratando de alienação fiduciária, a eleição de foro diverso daquele em que reside o devedor, *“acarreta-lhe notáveis dificuldades para o exercício de sua defesa. Ação que se inicia, com a apreensão do bem em que exíguo o prazo de defesa”* (RSTJ 115/299; RT 732/224).

Destarte, e não havendo dúvida acerca da abusividade da cláusula de eleição de foro, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara.

Veja-se:

*“Processual. Agravo de instrumento. Decisão agravada que reconheceu a abusividade da cláusula de eleição de foro, determinando a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio da ré. Conhecimento do recurso, sem embargo de não inserida a decisão no rol do art. 1.015 do CPC/2015, tendo em vista não se mostrar razoável a perspectiva de tolerar o desenvolvimento de todo o processamento perante juiz potencialmente equivocado. Sistema de recorribilidade diferida que somente se justifica desde que seja capaz de permitir o controle eficaz, no momento próprio, da justiça de decisão interlocutória. Flexibilização imperiosa no caso. Recurso conhecido. Processual. Competência. **Demanda ajuizada no foro da sede do banco-autor, em razão de cláusula de eleição de foro. Possibilidade de exame de ofício da abusividade da cláusula eletiva, nos termos do art. 63, § 3º, do CPC.***

Negócio celebrado na comarca de domicílio da ré, onde o banco demonstra ter agência e estrutura para a tutela de seus interesses. Eleição de foro que, tal qual posta, outra finalidade não tem senão dificultar sobremaneira o exercício do contraditório pela ré, obrigando-a ao deslocamento a comarca distante. Abusividade reconhecida. Cláusula de eleição desconsiderada. Prestígio ao domicílio da ré de par com o local de estabelecimento e cumprimento do contrato. Decisão de Primeiro Grau, que reconheceu a abusividade de cláusula e determinou a redistribuição do feito da comarca de Indaiatuba/SP para a de Palmas/TO, mantida. Agravo de instrumento da instituição financeira desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257228-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023).

“Agravo de instrumento - Ação de busca e apreensão de veículos - Relação de consumo - Reputa-se abusiva a cláusula de eleição de foro imposta à parte aderente em contrato de adesão, se inviabilizar ou dificultar sua defesa, o que ocorre quando seu domicílio situa-se em outro Estado da Federação - Há de prevalecer a regra geral de competência para ajuizar a ação (art. 46 do CPC), equilibrando-se a relação processual instaurada - Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2285801-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

“COMPETÊNCIA Ação de busca e apreensão Decisão de primeiro grau que reconhece de ofício a ineficácia da cláusula de eleição e determina a remessa dos autos para o foro do domicílio da ré Agravo interposto pelo autor Processamento do agravo de instrumento diante do atendimento do requisito objetivo da "urgência que decorre da inutilidade futura" do julgamento da matéria no recurso de apelação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT Relação de consumo Inteligência dos artigos 6º, inciso VIII, e 101, inciso I, por analogia, ambos do Código de Defesa do Consumidor Declinação ex officio autorizada pelo § 3º do artigo 63 do Código de Processo Civil Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2121560-11.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019).

Esse também é o entendimento deste E. Tribunal.

Veja-se:

“Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. Insurgência contra decisão que declarou, de ofício, a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos para o foro do domicílio do réu-agravado. Admissibilidade, na hipótese. Cláusula de eleição de foro. Abusividade. Necessidade de assegurar o acesso à justiça e a facilitação da defesa em juízo. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso Improvido” (TJSP; Agravo de

Instrumento 2198242-07.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior;
Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 23/09/2019).

Outrossim, não há que se falar em decisão surpresa na hipótese vertente.

Nesse aspecto, estabelece o art. 10 do CPC/2015 que *“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”*

Da redação do dispositivo legal, bem se vê que o legislador não veda decisões baseadas em fundamentos não debatidos entre as partes, mas decisões assentadas em *“fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar”* (g.n.).

Ora, a agravante, como se vê a fls. 02 da inicial, teceu uma série de argumentos acerca da competência do Juízo a quo para julgamento da ação de origem.

Chegou inclusive a indicar jurisprudência que entende aplicável à espécie.

Logo, forçoso convir, que se manifestou, sim, acerca do tema objeto da decisão agravada, não tendo sido em absoluto, surpreendida com a fundamentação da decisão recorrida, nos termos em que postos no art. 10, do CPC.

Como já decidido pelo C. STJ, o *“fundamento” a que se refere o art. 10, do CPC, é o fundamento jurídico, que não se confunde com fundamento legal. “A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa”* (STJ-4ª. T., REsp 1.280.825-EDcl, Min. Isabel Galloti, j. 27.6.17, DJ 1.8.17).

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator